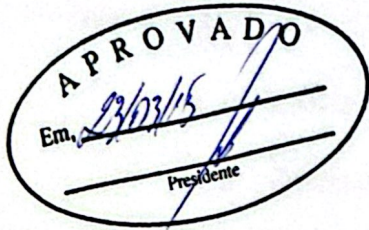




Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

PROJETO DE LEI Nº 10/2015, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2015.



Revoga e altera dispositivos da Lei 509/2000 e anexo, que estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município e dá outras providências.

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município.

**Faço Saber**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

**Art. 1º** - Fica revogado o "Nível 1" do artigo 9º da Lei 509/2000, e alterado o "Nível 2" do mesmo dispositivo, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º. ....

**Nível 2** - formação específica em nível superior, em curso de licenciatura em pedagogia para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e formação ensino superior em curso de licenciatura, com habilitação específica em área própria, para educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;"

**Art. 2º** - Fica alterado o artigos 26 da Lei 509/2000, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26. Os concursos públicos para o provimento do cargo de Professor serão realizados segundo os níveis e/ou áreas da educação básica atendidos pelo Município, exigindo-se as seguintes formações:

I - para a docência na Educação Infantil e Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura em pedagogia:

II - para a docência em áreas específicas: curso superior de licenciatura, com habilitação específica em área própria;

**Parágrafo Único** - Para a realização de um atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais, os professores deverão possuir a especialização adequada."

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**Art. 3º** - Fica alterado o *Anexo Único* da Lei n. 509/2000, no que se refere aos requisitos para o provimento do cargo PROFESSOR, passando a vigorar o *Anexo Único* desta Lei.

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CENTENÁRIO,**  
aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro de 2015.

  
**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

Atribuições:

a) **Descrição Sintética:**

- Orientar a aprendizagem do aluno; participar do processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo ensino-aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) **Descrição Analítica:**

- Planejar e executar o trabalho docente;
- Levantar e interpretar dados relativos à realidade da escola;
- Estabelecer mecanismos de avaliação;
- Constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- Cooperar com a Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional;
- Organizar registros de observação do aluno;
- Participar de atividades extra-classe;
- Coordenar a área de estudo;
- Integrar órgãos complementares da Escola;
- Participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe;
- Executar tarefas afins.

**Condições de Trabalho:**

- Carga horária semanal de 20 (vinte) horas, por cargo.

**Requisitos para provimento:**

- Idade mínima de 18 anos;
- Habilitação:
  - para a docência na Educação Infantil e Séries iniciais do Ensino Fundamental: curso superior de licenciatura em pedagogia;
  - para a docência em áreas específicas: curso superior de licenciatura, com habilitação específica em área própria;
  - para atendimento especializado aos educandos portadores de necessidades educacionais especiais: curso superior de licenciatura, com especialização adequada;

Fone: (54) 3613-5160 / 3613-5150  
Av. Antônio Menegatti, 845 - CEP 99838-000 - Centenário - RS  
CNPJ: 93.539.138/0001-44



Estado do Rio Grande do Sul  
Prefeitura Municipal de Centenário

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 10/2015**

Nobres Vereadores,

O presente projeto de lei tem por objetivo de adequar a legislação municipal à LDB (Lei de Diretrizes Básicas da Educação).

O município pretende realizar concursos para o provimento de cargos do funcionalismo municipal, dentre eles o de professor.

Analisando o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, instituído pela Lei n. 509/2000, verificou-se constar como habilitação necessária ao membro do magistério, o ensino médio, na modalidade Normal.

No entanto, conforme dispõe a Lei nº 9.394/96, encerrada a Década da Educação, o que aconteceu em 2007, somente seriam admitidos professores com curso superior de licenciatura.

O Município, nos últimos concursos realizados acertadamente, através da administração anterior, já atendeu o dispositivo da LDB, exigindo nos editais como requisito para a inscrição profissionais com curso superior em licenciatura plena.

Também, para fins de atendimento dos educandos nas áreas especiais, tais como ensino da língua estrangeira, educação física e outras, fez-se constar a exigência de formação em ensino superior em licenciatura específica para cada área.

Por fim, com as alterações propostas neste projeto, retirou-se do texto legal a previsão de docência no ensino médio, visto que o ensino médio está sendo provido pela rede pública estadual, enquanto que o Município atende somente a educação básica e séries iniciais do ensino fundamental, conforme estabelece o artigo 211 da Constituição Federal.

Deste modo, submete-se o presente projeto de lei para a análise desta Casa Legislativa, a fim de que o mesmo seja apreciado com a atenção que lhe é devida.

**WILSON CARLOS LUKASZEWSKI**  
Prefeito Municipal



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO**  
**LEI Nº 509/2000 de 15 de Maio de 2000**

Estabelece o Novo Plano de Carreira do Magistério Público do Município, e institui o respectivo quadro de cargos e remuneração e dá outras providências.

**CELSO VANIR FRANK**, Prefeito Municipal de Centenário, Estado do Rio Grande do Sul.

**FAÇO SABER**, em cumprimento ao disposto no artigo 58, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e a remuneração dos membros do Magistério em consonância com os princípios básicos da Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Lei nº 9424/96.

Art. 2º - O Regime Jurídico dos Membros do Magistério é o mesmo dos demais servidores do Município. Observadas as disposições específicas desta Lei.

**TÍTULO II**  
**DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO**

**CAPÍTULO I**  
**DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS**



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO**

Art. 9º - Os níveis constituem a linha de habilitação dos membros do magistério, como seguem:

*Nível 1* – Ensino médio completo, na modalidade Normal, para a docência na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental.

*Nível 2* – Ensino superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para a docência nas séries finais do ensino fundamental e no ensino médio.

*Nível 3* – Pós-Graduação, compatível com as atribuições do cargo, obtida em cursos de especialização *latu sensu* ou *stricto sensu*.

*Nível 4* – Curso de Mestrado, compatível com as atribuições do cargo.

*Nível 5* – Curso de Doutorado, compatível com as atribuições do cargo.

*Nível Especial* – Todos os membros do Magistério concursados e em exercício, não habilitados nos termos desta Lei, permanecerão neste nível até alcançarem a qualificação mínima, exigida pela Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional Nº 9394 de 20 de dezembro de 1996.

§ 1º - A mudança de nível é automática e vigorará a contar do mês seguinte àquele em que o interessado requerer e apresentar o comprovante de nova habilitação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do membro do magistério, que o conservará na promoção à classe superior.

**CAPÍTULO III  
DO APERFEIÇOAMENTO**

Art. 10º - Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar aos membros do magistério a atualização e valorização dos profissionais em educação para a melhoria da qualidade do ensino.



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO**

§ 1º - Somente pode ser admitido o candidato que, além de atender as exigências estabelecidas no artigo 18º, ressalvado o contido no parágrafo único do mesmo artigo, gozar as condições de saúde compatível com o exercício da função, comprovada em inspeção médica realizada por órgão oficial e declaradas em laudo.

§ 2º - O candidato classificado, ao ser admitido, compromete-se, perante a autoridade competente, a exercer a função que lhe é destinada como membro do magistério público municipal, com dedicação fidelidade.

Art. 24º - A admissão deve ocorrer no prazo de até 15 (quinze) dias após a divulgação do Edital de chamamento dos classificados para preenchimento das vagas declaradas.

§ 1º - O prazo, antes referido, passa a vigor da apresentação do laudo médico de que trata o art. 23 par. 1º desde que o candidato à admissão se tenha apresentado para a realização dos exames de saúde dentro dos 5 (cinco) primeiros dias e a eles ser submetido nas datas aprezadas.

§ 2º - Perde o direito à admissão o candidato que não apresentar condições de saúde, nos limites de prazo estabelecidos no § 1º deste artigo.

§ 3º - Se a admissão não ocorrer por omissão do interessado, no prazo determinado, o candidato perde o direito à mesma.

Art. 25º - O candidato classificado e chamado para a admissão que não aceitar o cargo, perde o lugar na classificação inicial, passando a ocupar o último lugar.

Art. 26º - Os concursos públicos para o cargo de professor serão realizados segundo as áreas e habilitações seguintes:

I – Área 1 – Currículo por Atividade, ensino de 1º Grau, de 1ª a 4ª série; habilitação normal ou classe especial.

II – Educação Infantil – habilitação de curso normal adicionada a habilitação em Pré-Escola.

Parágrafo Único – Os concursos serão realizados somente quando houver vaga.

Art. 27º - O professor somente poderá mudar de área de atuação



Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CENTENARIO**  
ANEXO ÚNICO

CARGO: PROFESSOR

ATRIBUIÇÕES:

A) Descrição Sintética:

- Orientar a aprendizagem do aluno;
- Participar no processo de planejamento das atividades da escola;
- Organizar as operações inerentes ao processo de ensino-aprendizagem;
- Contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

B) Descrição Analítica:

- Planejar e executar o trabalho docente;
- Levantar e interpretar dados relativos a realidade da escola;
- Estabelecer mecanismos de avaliação;
- Constatar necessidades e carências do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento;
- Cooperar com a Coordenação Pedagógica e Orientação Educacional;
- Organizar registros de observação do aluno;
- Participar de atividades extra-classe;
- Coordenar a área de estudo;
- Integrar órgãos complementares da Escola;
- Participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe;
- Executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 20 horas, por cargo.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- A) Habilitação mínima essencial correspondente ao nível I;
- B) Idade mínima 18 anos completos.